



Consultoria Cursos e Treinamentos-ME.

À

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul – PR
Agente de Contratação
Pregão Eletrônico nº 01/2026

A empresa **GLOBAL Consultoria Cursos e Treinamentos Me. MATRIZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.169.635/0001-91**, inscrição estadual **90421494-94**, com sede na **Estrada da Graciosa, 4582 – Alphaville Graciosa – Pinhais – Paraná**, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. **Leandro Novak**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº **10.780.265-7 /SSP-PR**, inscrito no CPF sob o nº **068.893.559-11**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente, **Impugnação ao Edital – Forma de Apuração Global (Lote Único)**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 9 do Edital, qual seja, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data designada para a abertura da sessão pública.

2. DO OBJETO DO EDITAL E DA FORMA DE APURAÇÃO ADOTADA

O edital tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento e execução de oficinas socioeducativas e atividades desportivas**, abrangendo **diversas modalidades absolutamente distintas**, tais como esportes coletivos, individuais, artes marciais, dança, música, teatro, artes visuais, informática, atividades para idosos, entre outras.

Apesar da diversidade extrema do objeto, o edital **optou pela forma de apuração global**, reunindo **todos os serviços, profissionais, cargas horárias, especializações técnicas e públicos atendidos em um único lote**, exigindo que **uma única empresa** seja responsável por toda a execução contratual.

3. DA ILEGALIDADE DO LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A adoção do **lote único**, nas condições estabelecidas, **restringe indevidamente a competitividade**, violando frontalmente os princípios da **isonomia, ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações é expressa ao determinar que:

Art. 40, §1º, inciso I – sempre que possível, o objeto deverá ser **parcelado**, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos do mercado e à ampliação da competitividade, **sem prejuízo da economia de escala**.

No caso concreto, o parcelamento é **plenamente viável**, pois:

- Os serviços são **autônomos entre si**;
- As oficinas exigem **formações técnicas distintas e não correlatas**;
- Não há dependência operacional entre as modalidades;
- O controle e fiscalização podem ser realizados por item, sem prejuízo à Administração.

4. DA INEXEQUIBILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO CONTRATO

A concentração de **centenas de horas mensais**, distribuídas em múltiplos locais, turnos e modalidades, **torna o contrato materialmente inexequível para uma única empresa**, ainda que de grande porte.

A exigência de:

- dezenas de profissionais com **formações específicas diferentes**;
- coordenação pedagógica transversal para áreas completamente distintas;
- gestão simultânea de oficinas esportivas, artísticas, culturais, tecnológicas e socioeducativas;

gera **risco real de execução precária**, terceirização irregular, rotatividade excessiva de profissionais e **comprometimento da qualidade do serviço público**, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento e eficiência).

5. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO EDITAL

A justificativa constante no item 1.7 do edital, baseada em “unidade metodológica” e “sinergia”, **não se sustenta tecnicamente**, pois:

- Não há identidade pedagógica entre, por exemplo, **natação, balé, artes marciais, informática e canto**;
- A eventual coordenação pedagógica **não exige execução contratual concentrada**;
- A Administração pode manter diretrizes comuns **sem impedir o parcelamento do objeto**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que **argumentos genéricos não legitimam lote único quando o parcelamento é técnica e economicamente viável**.

6. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

É reiterado o entendimento de que o **lote único somente se justifica quando comprovadamente indispensável**, sob pena de nulidade do certame. A formação de lote excessivamente amplo é considerada **irregularidade grave**, por direcionamento indireto e restrição à concorrência.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O acolhimento da presente impugnação;**
- b) **A revisão do edital, com o parcelamento do objeto por itens ou, no mínimo, por grupos de modalidades afins;**
- c) **A suspensão do certame** até a adequação do instrumento convocatório;
- d) **A republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pinhais, 14 de Janeiro de 2026.

**CICERO LOURENÇO DE PAULA/ADVOGADO
OAB/PR 121.013**

JAIR HENRIQUE DE
PAULA:5744871098

Assinado de forma digital por JAIR
HENRIQUE DE
PAULA:57448710982
Dados: 2026.01.20 15:13:53 -03'00'

2

**JAIR HENRIQUE DE PAULA
CPF: 574.487.109 82**